# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1102617 - SP (2026/0217951-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | PABLO ANTONIO OLIMPIO SANTOS FIGUEIREDO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. LITISPENDÊNCIA E UNIRRECORRIBILIDADE. DISTINÇÃO DO RESULTADO DE JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. REITERAÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO E IMPETRAÇÃO COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por violação ao princípio da unirrecorribilidade, em razão da reiteração de impetração com identidade objetiva e subjetiva, e da concomitância com recurso ordinário em *habeas corpus* e outro *habeas corpus* paralelo.

2. O agravante pretende afastar os óbices processuais para o regular processamento do *habeas corpus* para a concessão da ordem, ainda que de ofício, com fundamento na tese de prescrição punitiva superveniente, questão de direito cuja natureza consiste em matéria de ordem pública, não passível de preclusão.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há violação ao princípio da unirrecorribilidade na reiteração de pedidos e na litispendência, diante da identidade de partes, pedido e causa de pedir e da simultaneidade com recurso ordinário em *habeas corpus*, além de outro *writ* em tramitação paralela nesta

Documento eletrônico VDA60320510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:47
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: c0f8359b-cb4e-4c32-8ea5-7facc2bb550b

Instância Superior; e (ii) saber se a natureza de ordem pública da tese de prescrição punitiva superveniente permite superar os óbices formais mencionados, de modo a permitir o processamento do *writ*.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A identidade de partes, pedido e causa de pedir, aliada à simultaneidade de processamento com recurso ordinário em *habeas corpus* e com outra impetração em tramitação paralela neste Tribunal, caracteriza reiteração de pedidos e litispendência, impondo a incidência do princípio da unirrecorribilidade e vedando o conhecimento do *writ* superveniente.

5. No caso concreto, a impetração originária foi manejada quando ainda pendente o recurso ordinário conexo e interposto contra o mesmo acórdão nela apontado como coator, bem com sobreveio a tramitação de outro *habeas corpus* paralelo, versando sobre controvérsia idêntica em mesmo ato coator, o que impede o fracionamento da discussão em múltiplas vias simultâneas.

6. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a natureza de ordem pública da tese invocada não afasta os óbices formais de conhecimento, pois o respeito à racionalidade do sistema recursal e à sequência procedimental prevalece mesmo em matérias jurídicas. Precedentes.

7. Na hipótese, a Defesa não demonstrou distinção material capaz de elidir a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, limitando-se a reiterar os fundamentos já deduzidos, sem infirmar as razões autônomas expendidas na decisão monocrática.

## IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA60320510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:47**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: c0f8359b-cb4e-4c32-8ea5-7facc2bb550b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1102617 - SP (2026/0217951-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | PABLO ANTONIO OLIMPIO SANTOS FIGUEIREDO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. LITISPENDÊNCIA E UNIRRECORRIBILIDADE. DISTINÇÃO DO RESULTADO DE JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. REITERAÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO E IMPETRAÇÃO COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por violação ao princípio da unirrecorribilidade, em razão da reiteração de impetração com identidade objetiva e subjetiva, e da concomitância com recurso ordinário em *habeas corpus* e outro *habeas corpus* paralelo.

2. O agravante pretende afastar os óbices processuais para o regular processamento do *habeas corpus* para a concessão da ordem, ainda que de ofício, com fundamento na tese de prescrição punitiva superveniente, questão de direito cuja natureza consiste em matéria de ordem pública, não passível de preclusão.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há violação ao princípio da unirrecorribilidade na reiteração de pedidos e na litispendência, diante da identidade de partes, pedido e causa de pedir e da simultaneidade com recurso ordinário em *habeas corpus*, além de outro *writ* em tramitação paralela nesta

Documento eletrônico VDA60005372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28
Código de Controle do Documento: 18f1a0b6-ab75-4bd0-a16a-aa021ca99cdd

Instância Superior; e (ii) saber se a natureza de ordem pública da tese de prescrição punitiva superveniente permite superar os óbices formais mencionados, de modo a permitir o processamento do *writ*.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A identidade de partes, pedido e causa de pedir, aliada à simultaneidade de processamento com recurso ordinário em *habeas corpus* e com outra impetração em tramitação paralela neste Tribunal, caracteriza reiteração de pedidos e litispendência, impondo a incidência do princípio da unirrecorribilidade e vedando o conhecimento do *writ* superveniente.

5. No caso concreto, a impetração originária foi manejada quando ainda pendente o recurso ordinário conexo e interposto contra o mesmo acórdão nela apontado como coator, bem com sobreveio a tramitação de outro *habeas corpus* paralelo, versando sobre controvérsia idêntica em mesmo ato coator, o que impede o fracionamento da discussão em múltiplas vias simultâneas.

6. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a natureza de ordem pública da tese invocada não afasta os óbices formais de conhecimento, pois o respeito à racionalidade do sistema recursal e à sequência procedimental prevalece mesmo em matérias jurídicas. Precedentes.

7. Na hipótese, a Defesa não demonstrou distinção material capaz de elidir a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, limitando-se a reiterar os fundamentos já deduzidos, sem infirmar as razões autônomas expendidas na decisão monocrática.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PABLO ANTONIO OLIMPIO SANTOS FIGUEIREDO contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de decalaração (fls. 415-418) opostos em face da decisão monocrática indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por violação ao princípio da unirrecorribilidade (fls. 387-388).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime do art. 35, *caput*, da mesma lei (fls. 15-21).

No primeiro grau, foi reconhecida a prescrição da pretensão executória pelo Juízo da Execução Penal e indeferiu-se o pedido de prescrição da pretensão punitiva superveniente. O *habeas corpus* impetrado no Tribunal de Justiça de São Paulo não foi conhecido por decisão monocrática contra a qual foi interposto agravo interno defensivo, desprovido pela Corte local (fls. 15-21).

**Documento eletrônico VDA60005372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28**
**Código de Controle do Documento: 18f1a0b6-ab75-4bd0-a16a-aa021ca99cdd**

No âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a impetração veiculada em face do aludido acórdão foi indeferida liminarmente por reiteração de recurso ordinário em *habeas corpus* anteriormente interposto pelo ora agravante, em ofensa à regra da unirrecorribilidade (fls. 387-388). Opostos embargos de declaração, os aclaratórios foram rejeitados, registrando-se, ainda, a tramitação do HC n. 1.078.702/SP, impetrado paralelamente aos presentes autos (fls. 415-418).

Nas presentes razões, o agravante sustenta não haver reiteração processual, argumentando que o RHC n. 239.021/SP foi indeferido liminarmente por supressão de instância, ao passo que, no caso presente, o Tribunal de Justiça de São Paulo enfrentou a matéria relativa à prescrição da pretensão punitiva superveniente ao julgar o agravo interno, o que afastaria o óbice de conhecimento e exigiria o processamento do *writ*.

Defende, ainda, que o *habeas corpus* é cabível na execução penal para exame de questão pacificada e meramente de direito, de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, sem necessidade de dilação probatória, à luz dos marcos temporais extraídos da certidão de objeto e pé e da guia de execução.

Aponta que, sendo o agravante menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do fato, os prazos prescricionais foram reduzidos pela metade, de modo que, consideradas isoladamente as penas de 5 (cinco) anos e de 3 (três) anos, a prescrição da pretensão punitiva superveniente teria ocorrido entre a publicação da sentença e o trânsito em julgado para a defesa.

Ressalta que a simultaneidade entre o *habeas corpus* e o recurso ordinário não configuraria, por si, litispendência, por se tratarem de instrumentos distintos e por haver evolução procedimental com decisão colegiada na origem, enfatizando que a pendência de agravo regimental em outro *habeas corpus* não impediria o exame das razões ora deduzidas, por tratarem-se de processos diversos e por envolver matéria de ordem pública.

Alega, ademais, omissões e contradições nas decisões agravada e de rejeição dos embargos, sob o argumento de que não houve enfrentamento adequado das teses sobre cabimento do *habeas corpus* na execução penal e sobre o afastamento da supressão de instância diante do acórdão estadual.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, caso mantida, o provimento do agravo regimental pelo Colegiado Julgador, afastando-se os fundamentos de reiteração, litispendência e violação ao princípio da unirrecorribilidade, para o regular processamento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, ainda que de ofício, a fim de reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva superveniente.

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA60005372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28**
**Código de Controle do Documento: 18f1a0b6-ab75-4bd0-a16a-aa021ca99cdd**

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de inexistência de reiteração de pedidos, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que a impetração reproduz pedido e causa de pedir já submetidos a esta Corte Superior, com identidade processual objetiva e subjetiva, e ressaltou a simultaneidade de processamento com o RHC n. 239.021/SP, anteriormente interposto e agravado, além da tramitação concomitante com o HC n. 1.078.702/SP.

Vejam-se os respectivos trechos constantes do *decisum* agravado (fls. 416-418, grifos originais):

> *O mandamus aqui embargado foi impetrado na data de 01/06/2026 (fl. 01), isto é, enquanto ainda não transitara em julgado o RHC n. 239.021/SP, em 03/06/2026 (fl. 437 - RHC n. 239.021/SP); o que impede o seguimento do feito paralelo por violação ao princípio da dialeticidade recursal, ainda que a matéria veiculada na ação constitucional tenha natureza de ordem pública, inclusive como expressamente pontuado no julgamento do recurso ordinário (fl. 437 - RHC n. 239.021/SP).*
> *Nesse sentido:*
>
> > *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. ATIPICIDADE.* ***NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NA ORIGEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA****. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> >
> > *I. CASO EM EXAME*
> >
> > *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob o fundamento de incompetência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de revisão criminal de julgado proferido por outro Tribunal, além de supressão de instância, em razão da ausência de enfrentamento meritório pelo Tribunal de origem acerca da matéria suscitada na impetração.*
> >
> > *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> >
> > *2. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar diretamente o mérito de habeas corpus, mesmo em casos de supressão de instância e ausência de enfrentamento meritório pelo Tribunal de origem,* ***especialmente quando se alega matéria de ordem pública e flagrante ilegalidade****.*
> >
> > *III. RAZÕES DE DECIDIR*

**Documento eletrônico VDA60005372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28**
**Código de Controle do Documento: 18f1a0b6-ab75-4bd0-a16a-aa021ca99cdd**

*3. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar revisão criminal de julgado proferido por outro Tribunal, conforme disposto no art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.*

*4. **A apreciação de matéria de ordem pública pelo Superior Tribunal de Justiça exige prévio exame na instância de origem, sob pena de supressão de instância.***

*5. A decisão agravada foi expressa ao registrar que, mesmo ultrapassado o óbice da incompetência, não houve enfrentamento meritório da tese de atipicidade pelo Tribunal de origem, impedindo a atuação do Superior Tribunal de Justiça sem incorrer em supressão de instância.*

*6. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.*

*IV. DISPOSITIVO*

*7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no HC n. 1.042.637/SP, Relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19 de março de 2026, DJEN de 24/03/2026 - grifamos)*

*Ademais, verifica-se que, em **06/03/2026** foi protocolizado o HC n. 1.078.702/SP, impetrado em favor do ora embargante e no qual é deduzida a mesma causa de pedir, alegando constrangimento ilegal proveniente do acórdão proferido nos autos do Agravo Interno Criminal n. 2054136-05.2026.8.26.0000/50000; precisamente a mesma decisão apontada como coatora no presente writ.*

*Somado a isso, constam daqueles autos (HC n. 1.078.702/SP) a interposição de agravo regimental, distribuído à minha Relatoria, em 20/03/2026, por despacho proferido pela Presidência deste Tribunal, e ainda pendente de julgamento (fls. 395 e 398 - HC n. 1.078.702/SP).*

O agravante, por sua vez, sustenta que, diversamente do RHC n. 239.021/SP, o Tribunal de origem apreciou a matéria de prescrição punitiva superveniente no ato indigitado coator nestes autos, o que afastaria a pecha de reiteração de pedidos.

Ocorre que, conforme já registrado no *decisum* agravado, o RHC n. 239.021/SP foi interposto em face do Agravo Interno Criminal n. 2054136-05.2026.8.26.0000/50000, isto é, o mesmo ato tido por coator no *mandamus* indeferido liminarmente e impugnado no presente regimental.

Sendo assim, resta evidente a impossibilidade lógica da tese defensiva, segundo a qual, a mesma decisão não teria enfrentado o mérito em recurso ordinário anterior e, em *habeas corpus* posterior, o tenha apreciado a matéria.

Cumpre recordar, ademais, que o presente recurso se insurge contra a monocrática que rejeitou os aclaratórios opostos ao indeferimento liminar do *writ*, na qual fez constar, além da tramitação concomitante com o RHC n. 239.021/SP, o processamento simultâneo do HC n. 1.078.702/SP, impetrado em favor do ora agravante em que é deduzida a mesma causa de pedir (constrangimento ilegal proveniente do

**Documento eletrônico VDA60005372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28**
**Código de Controle do Documento: 18f1a0b6-ab75-4bd0-a16a-aa021ca99cdd**

mesmo acórdão, qual seja nos autos do Agravo Interno Criminal n. 2054136-05.2026.8.26.0000/50000).

Some-se a isso o fato de que, naqueles autos, foi protocolizado recurso de embargos de declaração em 10/08/2026 (fl. 437 - HC n. 1.078.702/SP ), precisamente na mesma data de interposição deste regimental (fl. 440).

De seu turno, a Defesa insiste no argumento de que os instrumentos processuais seriam distintos e que haveria evolução procedimental na origem; todavia, sem demonstrar distinção material apta a elidir a identidade de pedido e de causa de pedir, a concomitância permanece impedindo o processamento do novo *writ*.

A atuação racional do sistema recursal impõe que a discussão idêntica se concentre em um único processo, evitando decisões potencialmente conflitantes e uso duplicado da jurisdição em tema repetido.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. ATIPICIDADE.* ***NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NA ORIGEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA****. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob o fundamento de incompetência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de revisão criminal de julgado proferido por outro Tribunal, além de supressão de instância, em razão da ausência de enfrentamento meritório pelo Tribunal de origem acerca da matéria suscitada na impetração.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar diretamente o mérito de habeas corpus, mesmo em casos de supressão de instância e ausência de enfrentamento meritório pelo Tribunal de origem,* ***especialmente quando se alega matéria de ordem pública e flagrante ilegalidade****.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar revisão criminal de julgado proferido por outro Tribunal, conforme disposto no art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.*
>
> *4.* ***A apreciação de matéria de ordem pública pelo Superior Tribunal de Justiça exige prévio exame na instância de origem, sob pena de supressão de instância.***
>
> *5. A decisão agravada foi expressa ao registrar que, mesmo ultrapassado o óbice da incompetência, não houve enfrentamento meritório da tese de*

**Documento eletrônico VDA60005372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28**
**Código de Controle do Documento: 18f1a0b6-ab75-4bd0-a16a-aa021ca99cdd**

*atipicidade pelo Tribunal de origem, impedindo a atuação do Superior Tribunal de Justiça sem incorrer em supressão de instância.*
*6. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.*
*IV. DISPOSITIVO*
*7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*
(AgRg no HC n. 1.042.637/SP, Relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19 de março de 2026, DJEN de 24/03/2026 - grifamos)

*PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MERA REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO NESTA CORTE SUPERIOR. IDENTIDADE DE PARTES, DE PEDIDO E DE CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
*(...)*
*2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "não podem ser processados nesta Corte, concomitantemente, habeas corpus (ou o recurso que lhe faça as vezes) nos quais se constata litispendência, instituto que se configura exatamente quando há igualdade de partes, de objeto e de causa petendi". (AgRg no HC n. 773.624/PI, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).*
*3. No caso dos autos, verifica-se que foi impetrado anteriormente nesta Corte Superior o Habeas Corpus n. 813.437/RS, também em benefício do ora paciente, apontando como ato coator o mesmo acórdão, apresentando o mesmo pedido e com fundamento na mesma causa de pedir. Dessa forma, o novo writ consubstancia mera reiteração, razão pela qual não pode ser conhecido.*
*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
(RCD no HC n. 902.909/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Portanto, o agravo regimental não infirma os fundamentos da decisão monocrática, devendo, por isso, ser mantida integralmente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60005372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28**
**Código de Controle do Documento: 18f1a0b6-ab75-4bd0-a16a-aa021ca99cdd**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg nos EDcl no HC 1.102.617 / SP**

Número Registro: 2026/0217951-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00087516820188260026 00227706920098260196 20541360520268260000 227706920098260196 87516820188260026

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator do AgRg nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : PAULO SERGIO SEVERIANO
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PABLO ANTONIO OLIMPIO SANTOS FIGUEIREDO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PABLO ANTONIO OLIMPIO SANTOS FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Documento eletrônico VDA60311601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:19**
**Código de Controle do Documento: 5c718cce-51d1-4957-b59a-38e9bfe4435e**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60311601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:19**
**Código de Controle do Documento: 5c718cce-51d1-4957-b59a-38e9bfe4435e**